



Proc.: 00568/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 0568/19 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Consulta  
**ASSUNTO:** Consulta sobre o enquadramento dos cargos de psicopedagogo, orientador educacional e supervisor escolar no conceito de cargo técnico ou científico para fins de acumular com um cargo de professor.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**CONSULENTE:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** Nº 16, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

**EMENTA:** CONSULTA. ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PSICOPEDAGOGO, ORIENTADOR EDUCACIONAL E SUPERVISOR ESCOLAR NO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. CARGOS TÉCNICOS SÃO AQUELES EXERCIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO NO DESEMPENHO DE FUNÇÕES ESPECIALIZADAS E CUJO INGRESSO NO CARGO SE EXIJA FORMAÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA LEGALMENTE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA ALÍNEA “B” DO INCISO XVI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPOSTA À CONSULTA. PARECER PRÉVIO. É possível a acumulação de um dos cargos de Psicopedagogo, Orientador Educacional e Supervisor Escolar, por serem considerados cargos técnicos nos termos da legislação estadual, com um outro cargo de Professor, desde que haja compatibilidade de horários, enquadrando-se na exceção da alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 19 de setembro de 2019, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, por unanimidade, em consonância com a proposta de Decisão Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Parecer Prévio PPL-TC 00027/19 referente ao processo 00568/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

I. Nos termos da Lei Complementar n. 680/2012, com redação conferida pela Lei Complementar n. 867/2016 – que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, os cargos de provimento efetivo de Psicopedagogo, Orientador Educacional e Supervisor Escolar enquadram-se no conceito de cargos de natureza técnica, para fins de acumulação com um de professor, observando-se a compatibilidade de horários, nos moldes da exceção da alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal/88; e

II. Para que o cargo público efetivo seja considerado de natureza técnica, deve-se, necessariamente, reunir três requisitos: 1) O cargo deve existir legalmente; 2) O exercício do cargo exija atuação em funções especializadas; e 3) O provimento do cargo exija formação específica.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 0568/19 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Consulta  
**ASSUNTO:** Consulta sobre o enquadramento dos cargos de psicopedagogo, orientador educacional e supervisor escolar no conceito de cargo técnico ou científico para fins de acumular com um cargo de professor.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**CONSULENTE:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** Nº 16, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, indagando sobre o enquadramento dos cargos de psicopedagogo, orientador educacional e supervisor escolar no conceito de cargo técnico ou científico para fins de acumular com um cargo de professor. A elaboração da presente consulta se deu nos seguintes termos (ID 733972):

Em atenção ao disposto na alínea "b", do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, para fins de acumulação com um cargo de professor, os cargos de psicopedagogo, orientador educacional e supervisor escolar enquadram-se no conceito de cargo técnico ou científico?

2. A consulta encontra-se instruída com o parecer jurídico da unidade consulente (parecer n. 2/2019/IPERON-PROGER – fls. 5/11 do ID 733972), que entendeu pelo enquadramento como especialista em educação os cargos de psicopedagogo, orientador educacional e supervisor escolar e, por fim, concluiu que há dissenso na jurisprudência, ora enquadrando o cargo de especialista em educação em técnico, ora não, conforme abaixo:

Diante de todo o exposto, a Procuradoria Geral do Estado, atuando junto ao IPERON, se manifesta nos seguintes termos:

a) a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 6.812/RS, ocorrido em 16.06.1999, por meio de acórdão da relatoria do eminente Ministro Edson Vidigal, negou caráter técnico ao cargo de especialista em educação, reputando ser referido cargo inacumulável com o cargo de professor;

b) que no âmbito do Estado de Rondônia o termo especialista em educação compreende os cargos de psicopedagogo, orientador educacional e supervisor escolar, cujas atribuições estão previstas na Lei Complementar nº. 680/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, com redação conferida pela Lei Complementar nº 867 /2016:

c) nos autos dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 504.520/RJ, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por meio de acórdão da lavra da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

eminente Ministra Ellen Grade, em caráter obter dictum, reconheceu o caráter técnico às atividades exercidas pelos especialistas em educação.

3. Por meio de Despacho (ID 734622) determinei a autuação da presente consulta, dada a existência dos pressupostos de admissibilidade, e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

4. A Procuradoria-Geral de Contas emitiu o Parecer nº 144/2019-GPGMPC (ID 764898), da lavra do ilustre Procurador-Geral, Doutora Yvonete Fontinelle de Melo, opinando pelo conhecimento da consulta, por considerar atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, concluiu nos seguintes termos:

Neste contexto, é permitido acumular cargos de professor com os cargos de psicopedagogo, orientador educacional e supervisor escolar, a teor do que dispõe o art. 37, XVI, "b", do texto constitucional,

Ante ao exposto, a presente consulta deve ser conhecida e, da seguinte maneira respondida: "que nos moldes de LC n. 680/2012, com redação conferida pela LC n. 867/2015 – que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia-, os cargos de psicopedagogo, orientador educacional e supervisor escolar enquadram-se no conceito de cargos de natureza técnica, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. art. 37, XVI, b, da Constituição Federal.

É o Relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de consulta formulada a esta corte de Contas pela presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, com o escopo de saber se os cargos de Psicopedagogo, de Orientador Educacional e de Supervisor Escolar são considerados cargos técnicos ou científicos para efeitos de acumular com um cargo de professor, nos termos do disposto na alínea "b", do inciso XVI, do Art. 37 da Constituição Federal.

6. Preliminarmente, verifica-se que a consulta observa os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 1º da Lei Orgânica e 83 a 85 do Regimento Interno, todos do TCE/RO, uma vez que se encontra formulada por autoridade competente; não se reporta a caso concreto; diz respeito à matéria inserida na competência desta corte; e, ainda, encontra-se acompanhada do parecer jurídico do poder consulente, exigido, sempre que possível, pelo artigo 84, § 1º, do Regimento Interno, razão pela qual deve ser conhecida por esta Corte de Contas, com a ressalva do artigo 84, § 2º, do mesmo regimento regimental, no sentido de que a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto.

7. No mérito, a matéria em discussão cinge-se em saber se os cargos de Psicopedagogo, de Orientador Educacional e de Supervisor Escolar podem acumular com um outro cargo de professor,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sem que haja infringência ao artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal/88. O referido dispositivo legal possui a seguinte redação:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

(...) (grifo nosso).

8. Percebe-se do dispositivo constitucional (alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da CF/88) que, para acumular com um outro cargo público de professor, o servidor pode exercer outro cargo público de natureza técnica.

9. A unidade jurídica do consultante entendeu pelo enquadramento como especialista em educação os cargos de Psicopedagogo, Orientador Educacional e Supervisor Escolar (Parecer nº 2/2019/IPERON-PROGER – fls. 5/11 do ID 733972).

10. O Ministério Público de Contas, em seu arrazoado, indicou o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o enquadramento nas funções de magistério e do não enquadramento do cargo de Especialista em Educação na função de professor. No mérito, entendeu que os cargos de Psicopedagogo, Orientador Educacional e Supervisor Escolar são considerados cargos técnicos, podendo acumular com outro cargo de professor, desde haja compatibilidade de horário. Desse modo, por ser elucidativo e didático, adoto como razão de decidir os bons argumentos do *Parquet de Contas* (ID=764898):

(...)

Assim, consoante texto constitucional, havendo cumulação de cargos públicos deve-se respeitar os seguintes requisitos: a) compatibilidade de horário e b) inclusão em umas das hipóteses autorizativas, a saber: **dois cargos de professor ou um cargo de professor com outro técnico ou científico.**

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que preenche referida exigência aquele cargo para cujo o exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.  
PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1. A Constituição Federal vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde.
2. E, para fins de acumulação, resta assentado no constructo doutrinário-jurisprudencial que **cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional.**
3. **Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática.** 4. Precedentes. 5. Recurso improvido. (RMS 14.456/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 2/2/2004, p. 364).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DF COM PROFESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DF. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. **O fato de o cargo ocupado exigir apenas nível médio de ensino, por si só, não exclui o caráter técnico da atividade, pois o texto constitucional não exige formação superior para tal caracterização,** o que redundaria em intolerada interpretação extensiva, sendo imperiosa a comprovação de atribuições de natureza específica, não verificada na espécie, consoante documento de fls. 13, **o qual evidencia que as atividades desempenhadas pela recorrente eram meramente burocráticas.**

2. A recorrente não faz jus à acumulação de cargos públicos pretendida, apesar de aprovada em concurso público para ambos e serem compatíveis os horários, em razão da falta do requisito da tecnicidade do cargo ocupado, não merecendo reforma o acórdão vergastado. 3. Precedentes. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (RMS 12.352/DF, Rel. p/acórdão Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 23/10/2006, p. 356).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.
3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II –Interação com o Educando –do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4. Recurso ordinário improvido.

**Cargo técnico ou científico é aquele que exige formação específica, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas** (AI 192.918-AgR, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ).

Importante destacar o conceito doutrinário sobre a interpretação constitucional, nos seguintes termos:

“O conceito de cargo técnico ou científico, por falta de precisão, tem provocado algumas dúvidas na Administração. O ideal é que o estatuto fixe o contorno mais exato possível para a sua definição, de modo que se possa verificar, com maior facilidade, se é possível, ou não, a acumulação.

Cargos técnicos são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções. Já os cargos científicos dependem de conhecimentos específicos sobre determinado ramo científico.

Normalmente, tal gama de conhecimento é obtida em nível superior; essa exigência, porém, nem sempre está presente, sobretudo para os cargos técnicos. Por outro lado, não basta que a denominação do cargo contenha o termo “técnico”: o que importa é a que suas funções, por serem específicas, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras.” (CARVALHO FILHO, p. 605).

“Considera-se, para fins de acumulação, cargo técnico ou científico como aquele que requer conhecimento técnico específico na área de atuação do profissional, com habilitação legal específica, de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau. Ressalte ainda que, para analisar a existência do caráter técnico de um cargo, exige-se a observância da lei infraconstitucional pertinente.” (MARINELA, p. 654).

Posto isto, conclui-se que a rigor, para fins de acumulação com cargo de professor, cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional necessário ao exercício das respectivas funções, cuja as atribuições sejam de inegável relevância e específicas e, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras.

11. Conforme reconhecido pela doutrina especializada e pelos Tribunais Superiores, a natureza técnica apenas pode ser conferida aos cargos que exijam, no desempenho de suas atribuições, a aplicação de conhecimentos especializados de alguma área do conhecimento, sem natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas, e que exija formação específica para o provimento no cargo por concurso público.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU), conforme o boletim de pessoal nº 70/2019, tem entendimento de que *o cargo técnico ou científico (referido no art. 37, inciso XVI, alínea ‘b’, da CF/1988) é aquele para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitiva* (Acórdãos 211/2008, 10.005/2016 e 9.098/2018, da 2ª Câmara, e Acórdãos 408/2004, 5.267/2018, da 1ª Câmara no TCU).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13. Em sendo assim, importa verificar a legislação que criou os cargos para se saber as atribuições e as qualificações para o ingresso. O MPC interpretou a legislação estadual e entendeu pelo enquadramento como cargos técnicos (ID 764898):

A Lei Complementar n. 680/2012, com redação dada pela LC n. 867/2016, dispõe nos seguintes termos as carreiras dos profissionais de magistério:

**Art. 4ª.** A estrutura do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia é constituída por três carreiras:

I – **Profissional do Magistério:** com carreira composta por professores habilitados em nível médio, licenciatura curta e nível superior com licenciatura plena, ou pedagogo com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar, sendo os professores de nível médio, licenciatura curta e professor/psicopedagogo procedentes de cargos em extinção;

II – Analista Educacional: (...)

III – Técnico Educacional: (...)

(...)

**Art.13.** As classes do profissional do magistério/professor constituem linha de elevação funcional em virtude de maior habilitação para o magistério, assim considerada:

I – Classe “A” (...)

II – Classe “B” (...)

III – Classe “C” – Professores com formação em curso superior de licenciatura plena correspondente áreas de conhecimento específica do currículo escolar, e com formação em curso de superior de bacharelado ou licenciatura em Pedagogia com habilitação específica e atuação exclusiva nas áreas de administração, supervisão e orientação escolar.

(...)

**Art. 15.** São atribuições do Professor em função de Magistério de natureza pedagógica a direção escolar, a administração, a avaliação, o planejamento, a pesquisa, a orientação, a supervisão, a inspeção, a assistência técnica, o assessoramento em assuntos educacionais, chefia, coordenação, acompanhamento e controle de resultados educacionais e outras similares na área de educação, compreendendo as seguintes especificações:

(...)

§ 1º. O **Psicopedagogo** tem a função de identificar as dificuldades de aprendizagem do estudante auxiliando-o com orientações metodológicas de ensino específico e de acordo com suas características pessoais, devendo encaminhá-lo a outro profissional quando necessário.

§ 2º. O **Orientador Educacional** tem a função de acompanhar as atividades escolares e o desempenho dos estudantes em relação a rendimento e comportamento.

§ 3º. O **Supervisor Escolar** tem a função de organizar e orientar o trabalho pedagógico junto ao corpo docente e acompanhar o desenvolvimento do currículo.

*In casu*, verifica-se a natureza técnica dos cargos de psicopedagogo, orientador educacional e supervisor escolar devido a exigência de conhecimento técnico ou de habitação específica para área de atuação, bem como pelas atribuições exercidas pelos profissionais, as quais devem estar relacionadas com o apoio à atividade pedagógica e,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

jamais de natureza burocrática ou repetitiva, o que resta afastada qualquer dúvida quanto à possibilidade de cumulação dos referidos cargos<sup>1</sup>.

No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 733.217 –DF, julgado em 29/06/2018, o STF reiterando jurisprudência<sup>2</sup>, antes da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3772/DF, defendeu que a função de orientador escolar e os demais que possuem natureza técnica, *in verbis*:

1. Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Direito Constitucional. 3. Acumulação remunerada de cargos públicos. **Orientador Educacional. Equivalência ao cargo de professor.** Interpretação restritiva do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 733217 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 01-08-2018 PUBLIC 02-08-2018).

14. Assim, são, basicamente, três os requisitos necessários para se considerar cargo público efetivo como técnico: 1) cargo criado por lei; 2) cargo cujo exercício exija atuação de funções especializadas; e 3) cargo cujo provimento exija formação específica.

15. Esta Corte de Contas já teve oportunidade de enfrentar a questão por mais de uma vez e consolidou entendimento no sentido de que a acumulação com o cargo de professor só é possível se o outro for de natureza técnica. No processo n. 242/2004, que analisou a consulta sobre a acumulação de cargo de professor com o de policial militar, foi assim respondida:

PARECER PRÉVIO Nº 22/2004

Ementa: Acumulação de Cargos Públicos – Policial Militar e Professor – Impossibilidade – Não enquadramento na exceção da alínea “b” do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal.

<sup>1</sup> Destarte, sendo o cargo de Orientador Educacional desempenhado por especialista em educação (curso de Pedagogia com habilitação específica ou pós-graduação em Orientação Educacional), não é possível sua cumulação com outro idêntico, porquanto ambos ostentam natureza técnica, consoante o art. 37, XVI, da Constituição da República”. (STJ, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.303 -RJ (2013/0220770-3)

<sup>2</sup> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. EC Nº 20/98. SUPERVENIÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de somente ser permitida a acumulação de proventos de aposentadoria com os vencimentos de cargo público se os cargos forem acumuláveis na ativa (RE 163.204 rel. Min. Carlos Velloso, por maioria, DJ de 31/03/1995). Este entendimento tornou-se expresso na Constituição, com a promulgação da EC nº 20/98.

2. O Tribunal a quo indeferiu a pretensão da agravante assentando, entre outros fundamentos, **que os cargos** de Diretor de Escola e **Supervisor Escolar**, embora ocupados por profissionais da educação, **são cargos técnicos** e não de professor e, por isso, não podem ser exercidos simultaneamente por servidor da ativa. Argumento, não impugnado nas razões do recurso extraordinário, a atrair a incidência da Súmula STF nº 283.

3. Não tendo a agravante ingressado novamente no serviço público, antes da promulgação da EC nº 20/98, a ela não se aplica a norma do art. 11 da EC nº 20/98. Precedente: RE nº 245.200-AgR, rel. Min. Maurício Corrêa.

4. Agravo regimental improvido. (RE 286107 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 04-03-2005 PP-00033 EMENT VOL-02182-04 PP-00633).

Parecer Prévio PPL-TC 00027/19 referente ao processo 00568/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – A matéria consultada, está explicitada no artigo 37, inciso XVI, alínea, “b”, que excetua a regra da não cumulatividade remunerada de cargos públicos, ressalvando ainda, a compatibilidade de horários;

II – Cargo de Policial Militar não exige maiores conhecimentos técnicos ou científicos para o seu exercício, portanto, não se enquadra na exceção do artigo 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal não sendo, portanto, passível de acumulação com o cargo de professor, independentemente de existir compatibilidade ou não de horários.

(...)

16. Em compulsa à Lei Complementar n. 680/2012, com as alterações dada pela Lei Complementar n. 867/2016, observa-se que a lei definiu como função de magistério as de psicopedagogo, orientador educacional e supervisor escolar, *in verbis*:

Art. 6º. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - Cargo: é o lugar dentro da organização funcional da Secretaria de Estado da Educação provido e exercido por um profissional da educação, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público, tendo por atribuições um conjunto de atividades e responsabilidades específicas, denominação própria, número certo e remuneração, fixados em Lei;

(...)

VII — Funções do Profissional do Magistério: aquelas desempenhadas na escola ou em outras unidades administrativas da Secretaria de Estado da Educação por ocupantes de cargos integrantes do Quadro do Magistério, compreendendo:

(...)

d) Supervisão escolar;

e) Orientação escolar;

(...)

n) Psicopedagogo; e

(...)

17. Como se pode observar, a lei trouxe, aparentemente, duas possibilidades para o exercício das funções de psicopedagogo, orientador educacional e supervisor escolar: **a) a uma**, mediante o ingresso no cargo de provimento efetivo de Psicopedagogo, Orientador Educacional e Supervisor Escolar, via concurso público (vide edital de concurso público nº 237/GCP/SEGEP, de 22 de setembro de 2016<sup>3</sup>); ou **b) a duas**, por ocupantes de cargo efetivo de professor que receba a gratificação pelo exercício do trabalho de Supervisor Educacional ou Orientador Educacional, prevista na Lei nº 2273/2010<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> [https://www.ibade.org.br/Cms\\_Data/Contents/SistemaConcursoIBADE/Media/SEDUCRO2016/Editais\\_retificacoes/Edital-Abertura-de-Concurso-Publico-SEDUC-RO-atualizado-conforme-retificacoes-05.pdf](https://www.ibade.org.br/Cms_Data/Contents/SistemaConcursoIBADE/Media/SEDUCRO2016/Editais_retificacoes/Edital-Abertura-de-Concurso-Publico-SEDUC-RO-atualizado-conforme-retificacoes-05.pdf)

<sup>4</sup> Art. 1º. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a gratificação pelo efetivo trabalho de supervisão ou orientação educacional.

Parágrafo único. **A gratificação de que trata o caput deste artigo é privativa do cargo de Professor**, estatutário do quadro estadual, em efetivo trabalho de supervisão ou orientação educacional das Escolas da Rede Estadual de Ensino ou entidade educacional sem fins lucrativos, devidamente conveniada com a SEDUC, sendo seu valor e requisitos estabelecidos no Anexo único desta Lei... (grifo nosso).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

18. Obviamente, a que se adequa à exceção da alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da CF/88 é a que decorre do cargo de provimento efetivo, objeto de concurso público, embora a lei tenha enquadrado as funções de psicopedagogo, orientador educacional e supervisor escolar no cargo de Professor – classe C (art. 6º da LC nº 680/2012, com redação da LC nº 867/2016):

19. Pelo exposto, ainda que a LC nº 680/2012 defina como gênero o cargo de professor – classe C e espécies os cargos de provimento efetivo de Supervisor Escolar, de Orientador Escolar e de Psicopedagogo, estes não devem ser considerados como de exercício de função de professor, justamente por não atuarem em sala de aula, tampouco nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, típicos da carreira de magistério, podendo ser enquadrado, como bem ponderou o jurídico do IPERON, como uma espécie de especialista em educação.

**PARTE DISPOSITIVA**

20. Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, entendo que a presente consulta deve ser conhecida e respondida nos termos da proposta de voto e Projeto de Parecer Prévio que ora submeto à apreciação deste colendo plenário:

**I – Conhecer** da presente consulta, formulada pela senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 84, § 1º, e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, respondê-la na forma do Projeto de Parecer Prévio em anexo;

**II – Dar** ciência da decisão à presidente do IPERON, encaminhando-lhe cópia do relatório e voto, do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e do Parecer Prévio resultante e, ainda, do Parecer Prévio nº 01/2015 – Pleno, preferido no Processo de Consulta nº 3190/2014.

**III – Arquivar** os autos depois de exauridos os trâmites legais.

Em 19 de Setembro de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
RELATOR